



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053169-10.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FERNANDA VIEIRA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RITMO MÓVEIS COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 15ª
VARA CÍVEL**

Apelante: **MARIA FERNANDA VIEIRA COELHO**

Apelada: **RITMO MÓVEIS COMÉRCIO LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Mariah Calixto Sampaio Marchetti**

VOTO Nº 45.561

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito, de indenização por danos morais e de concessão de tutela de urgência. Autora que narra ter procurado a empresa requerida a fim de realizar orçamento para a confecção de móveis planejados. Alegação de ausência de contratação dos serviços. Sentença de parcial procedência. Danos materiais. Repetição do indébito que deve ocorrer na forma dobrada. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Tese fixada pelo Col. STJ por ocasião do EAREsp nº 676.608/RS. Recusa na devolução calcada na necessidade de pagamento de multa contratual indevida que desvela prática incompatível com os standards de comportamento impostos aos contraentes pelo princípio da boa-fé objetiva. Danos morais configurados. Valor significativo das parcelas que a requerida se recusou a restituir (R\$ 395,00 cada), quando confrontado com os gastos tidos pela autora naquele ano de 2022 (fls. 74/84) e com os rendimentos do ano-calendário de 2021 por ela declarados (fl. 89), que permite divisar o comprometimento do sustento. Súmula nº 326, do Col. STJ.

Recurso provido.

A r. sentença de fls. 451/455, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, a fim de (i) declarar a inexistência do negócio jurídico; e (ii) condenar a requerida à devolução simples dos valores pagos pela autora a esse título, a serem apurados em

fase de liquidação de sentença, *“com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso (INPC até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) e juros a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, §1º, do Código Civil”*. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com as custas e despesas processuais. Outrossim, condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da sucumbência (correspondente ao valor da causa atualizado menos o valor da condenação) e a ré, ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à fl. 171.

Irresignada, apela a autora (fls. 458/472). Salienta a necessidade de restituição em dobro da quantia que lhe foi cobrada indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC). Ressalta ter ficado comprovada *“a má-fé da empresa Apelada em falsificar assinatura para realizar contrato fraudulento a fim de lesar e ludibriar o consumidor”*. Defende, ademais, que os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, em valor não inferior a 15.000,00. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso foi contrariado (fls. 529/543).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela não celebração do negócio jurídico que lhe teria dado causa, cumulada com pedido de indenização por danos morais e de concessão de tutela provisória.

Para a escorreita compreensão dos fatos relatados, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 451/452):

MARIA FERNANDA VIEIRA DA CRUZ ajuizou "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de danos morais e tutela antecipada" em face de RITMO GUARULHOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. Sustentou, em síntese, que em meados de abril de 2022 solicitou junto a ré um orçamento para elaboração de alguns móveis planejados para sua residência. Disse que com os orçamentos prontos, o funcionário da ré, Edson Vieira de Carvalho, os encaminhou junto com uma ficha cadastral e pediu que ela assinasse-os. Relatou que pagaria a título de serviços, o valor de R\$ 11.060,00, em 28 parcelas de R\$ 395,00 e que, mesmo sem ter assinado qualquer contrato, realizou o pagamento da 1ª parcela, uma vez que a ré disse que somente seria possível a aprovação do crédito mediante o referido pagamento. Afirmou que ficou desconfiada das atitudes da ré e solicitou, por e-mail, o cancelamento das parcelas, mesmo já tendo pago duas prestações. Asseverou que a solicitação do cancelamento foi realizada seis dias após o pagamento e que teria direito ao arrependimento. Disse que a ré pediu um prazo de dez dias úteis para solucionar o caso. Relatou que após o prazo, encaminhou nova mensagem, sendo que em 17/07/2022, recebeu vários boletos no valor de R\$ 90,00, os quais desconhecia. Alegou que a ré respondeu que ela havia assinado um contrato, o qual foi solicitado pela autora, mas não foi enviado. Asseverou que somente fez a solicitação de orçamento e não assinou nenhum contrato. Relatou que a ré alegou que o cancelamento somente poderia se dar com o pagamento de multa contratual de 30%. Ressaltou que não foi realizado nenhum serviço. Pugnou pela concessão de liminar para suspender a exigibilidade das cobranças. Requereu a procedência da ação para: a) condenar a ré à devolução do valor pago em dobro, no total de R\$ 1.586,00; b) declarar a inexistência do negócio jurídico; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Valorou a causa e acostou documentos (fls. 01/70).

A fls. 171 deferiu-se a gratuidade de justiça pleiteada pela autora.

RITMO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA apresentou contestação a fls. 176/200. No mérito, discorreu sobre a rescisão imotivada e a incidência de multa contratual. Disse que a autora celebrou o contrato e decidiu não dar mais andamento ao projeto. Alegou a validade do contrato e que ele traz de forma clara e

precisa os prazos, valores a serem pagos e não se tratava de um simples orçamento. Esclareceu que o contrato foi formalizado em 22/04/2022 para entrega futura, em 02/08/2022, sendo que o pedido de cancelamento somente se deu em 30/06/2022. Asseverou que a situação retrata o arrependimento do cliente, o qual não anula o negócio, sem os ônus contratuais decorrentes. Impugnou os pedidos de devolução em dobro dos valores e danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 201/230).

Houve réplica (fls. 234/240).

Instadas a especificarem as provas as quais pretendiam produzir (fls. 241), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243/244).

Determinou-se que a autora informasse se reconhecia a assinatura oposta no contrato de fls. 211/225 (fls. 247).

A autora disse que nunca assinou o referido documento (fls. 250/251).

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo réu (fls. 252/253).

O laudo pericial foi apresentado a fls. 287/416.

A parte ré impugnou o laudo pericial a fls. 427/435.

O Perito manifestou-se a fls. 441/442.

A requerida manifestou-se novamente (fls. 446/450).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 451/455, que, diante da conclusão do i. perito acerca da falsidade da assinatura aposta no instrumento de fls. 211/225, reconheceu que não houve a formalização da contratação, não havendo de se falar em incidência de multa contratual. Reconheceu, outrossim, que, a despeito da intenção inicial de contratar, a autora acabou desistindo de prosseguir com o negócio, sendo-lhe devida a restituição simples das parcelas que adiantou.

Isto posto, respeitado o entendimento do d. magistrado singular, cuido que a r. sentença comporta reforma no que atine ao pedido de repetição do indébito, a qual deve ocorrer em dobro.

Com efeito, tendo em vista as datas dos pagamentos

efetuados (parcelas 01 e 02, cada qual no valor de R\$ 395,00 – 13/05/2022 e 15/06/2022 – fls. 40/41), aplica-se ao caso a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos de que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

Isso porque referido Sodalício modulou os efeitos quanto a esta primeira tese, nos seguintes termos: “*Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão*” (EAREsp. nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020, DJe **30-03-2021**, g.n.).

E, na hipótese dos autos, a recusa na devolução calcada na necessidade de pagamento de multa contratual indevida (cf. fls. 43/51) – porquanto inexistente a própria contratação – desvela prática incompatível com os *standards* de comportamento impostos aos contraentes pelo princípio da boa-fé objetiva.

Passando adiante, insta salientar que, em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando o seu nome é negativado (inscrito em órgãos de proteção ao crédito); ou pela retenção de fatia relevante da sua verba alimentar, que comprometa o seu sustento e reduza a sua qualidade de vida.

E, no caso dos autos, o valor significativo das 02 parcelas que a requerida se recusou a restituir (R\$ 395,00 cada), quando confrontado com os gastos tidos pela autora naquele ano de 2022 (fls. 74/84) e com os rendimentos do ano-calendário de 2021 por ela declarados

(fl. 89), permite divisar o comprometimento do sustento.

No que tange à quantificação dos danos morais, é válido destacar que o *quantum* indenizatório deve ser suficiente para inibir a requerida de práticas dessa natureza, capazes de macular a honra e sentimentos alheios, e, de outro lado, não gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”* (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e as suas consequências para a autora, considero adequada a verba de R\$ 5.000,00, que se revela suficiente para emprestar caráter preventivo ao instituto e para compensar os abalos experimentados pela parte, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento ilícito.

Tal quantia, ainda, reflete o patamar adotado por este E. Tribunal em casos símiles:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexistência do débito e condenou o réu à restituição simples dos valores descontados - Insurgência do réu - Nulidade contratual configurada, ante laudo pericial que atestou a ocorrência de fraude - Dano moral configurado - Hipótese em que o autor sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário, em virtude de contratos que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Necessidade, contudo, de redução da indenização por dano moral fixada em

primeiro grau - Fixação da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às circunstâncias do caso - Precedentes do E. TJSP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com a retificação, de ofício, do índice a ser utilizado para o cálculo dos juros moratórios (taxa SELIC).

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000330-94.2022.8.26.0038 Araras, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/06/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2023)

Seguro de vida. Declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Alegação pela autora de falsidade da assinatura atribuída ao contrato. Falsidade verificável a olho nu. Perícia grafotécnica desnecessária. Reconhecimento da inexistência de relação entre as partes, determinando a restituição dos valores descontados da conta da autora em dobro. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que se afigura suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10060429220188260624 SP 1006042-92.2018.8.26.0624, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 10/12/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2020)

Registre-se, por oportuno, que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pedido na exordial não caracteriza sucumbência recíproca. É o que estabelece a Súmula nº 326 do E. STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*. Tal se dá porque o valor postulado é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora, a fim de condenar a requerida (i) à restituição em dobro das parcelas

adiantadas pela autora em razão da contratação declarada inexistente; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso (primeiro pedido de restituição das parcelas pagas – Súmula nº 54, do STJ).

Por fim, majoro os honorários devidos aos patronos da autora para R\$ 1.750,00, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

É o meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator